



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0010300-20.2018.5.15.0043

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 156.905,11

Partes:

AGRAVANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO: RONALDO RAYES

AGRAVADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO (Massa Falida de)

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

AGRAVADO: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA

ADVOGADO: MATHEUS DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

RECORRIDO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO (Massa Falida de)

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

RECORRIDO: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA

ADVOGADO: MATHEUS DE ALMEIDA ALVES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010300-20.2018.5.15.0043

ACÓRDÃO
1ª TURMA
GMHCS/asp/wfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO TEMA 1232 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CONHECIMENTO DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488 e 951 PELO STF.

1. A matéria devolvida a esta Corte Superior, por meio do recurso de revista interposto pela executada, restringe-se à nulidade da intimação do acórdão que julgou o agravo de petição. Logo, trata-se de questão processual que não guarda relação com o Tema 1232 do ementário de repercussão geral do STF, que dispõe sobre a *“possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento”*. **2.** No tocante às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 488 e 951, verifica-se que tiveram o seu conhecimento negado pelo Tribunal Pleno do STF, sob o fundamento de *“não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal”*, conforme acórdãos transitados em julgado em 28/02/2024 e 16/02/2024, restando prejudicado o pedido nelas fundamentados.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DOIS PROFISSIONAIS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME APENAS DO ADVOGADO HABILITADO NO SISTEMA PJE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 185 DO CSJT. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 266 DO TST.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **1.** Nos termos dos arts. 5.º e 17 da Resolução CSJT 185/2017 que as intimações são feitas por meio eletrônico no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE e, para que isso seja possível, é imprescindível que o próprio advogado providencie seu credenciamento no referido Sistema e sua habilitação automática nos autos. **2.** Na inércia do próprio advogado em requerer a sua habilitação automática, a intimação da reclamada na pessoa do advogado que está devidamente credenciado no Sistema PJe e habilitado nos autos, em observância à legislação infraconstitucional que regula a matéria, garante à parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5.º, LV, da CF/1988.



Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0010300-20.2018.5.15.0043, em que é AGRAVANTE **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** e são AGRAVADOS **MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO (Massa Falida de)** e **FRANCISCO OSTENIO FERREIRA**, é RECORRENTE **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** e são RECORRIDOS **MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO (Massa Falida de)** e **FRANCISCO OSTENIO FERREIRA**.

O Tribunal Regional conheceu e negou provimento ao agravo de petição da reclamada, conforme acórdão à fls. 2941-2943.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista.

Contra a decisão do primeiro juízo de admissibilidade, pelo qual denegado seguimento ao seu recurso de revista, a parte apresenta agravo de instrumento.

O Colegiado de origem, em primeiro juízo de admissibilidade, admitiu o recurso de revista quanto ao tema “*nulidade da intimação*”, denegando-o quanto à alegação de “*suspensão por prejudicialidade externa*”, à fls. 3010-3014.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento, defendendo o trânsito do recurso de revista quanto ao tema denegado.

Intimada para se manifestar, a parte agravada apresentou contraminuta e contrarrazões.

O processo está em fase de execução.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.**V O T O****A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento da parte.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, *in verbis*:

SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA**TEMA 1232 DO STF**

Em seu Recurso de Revista (item 3.1), a reclamada requer a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão pelo Eg. STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.387.795 (Tema 1.232).

Ao ensejo do RE n. 1.387.795-MG, no Tema n. 1.232 da Repercussão Geral, em 25 de maio p.p., o Ministro DIAS TOFFOLI terminou por decidir, monocraticamente, pela suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão jurídica subjacente, a saber, a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento. “*In verbis*”: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da



fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)”. Diante disso, cabe discutir quais processos – e em que fases – desafiam sobrestamento imediato, porque a expressão “execuções trabalhistas” tanto poderia alcançar processos que tramitam a partir da fase do art. 880 da CLT, como, ainda, processos que envolvam propriamente jurisdição satisfativa (e não cognitiva, como se dá em sede recursal, invariavelmente). A matéria, aliás, poderá vir a ser esclarecida com o julgamento dos embargos declaratórios interpostos em 6/6/2023, ainda sem previsão de julgamento.

Ocorre, porém, que ações dessa natureza – com inclusão de empresas que, não tendo integrado o processo de conhecimento, passam a integrar o polo passivo da execução trabalhista – seguem se avolumando no âmbito desta Vice- Presidência Judicial, em sede de admissibilidade de recurso de revista (estimados, desde o ano de 2022, 539 casos, apenas para agravos de petição com o tema genérico “grupo econômico”), com viés de vertiginoso aumento. Assim, é mister decidir pela suspensão ou pelo seguimento, a bem da boa marcha processual e dos devidos registros no âmbito do PJe-JT, até que a questão venha a ser efetivamente esclarecida.

E, na espécie, tratando-se de admissibilidade de recurso de revista (como, de resto, parece ser o caso em relação à tramitação de qualquer recurso, inclusive dos agravos de petição), entendo que a ordem de sobrestamento não pretendeu alcançar o presente feito. Com efeito:

(a) a própria decisão de 25/5/2023 reporta a regra do art. 513, §5º, do CPC, quanto à fase de cumprimento de sentença, que se processa perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 516, II) – logo, não diz respeito à fase recursal – e, excepcionalmente, perante os tribunais, nas causas de sua competência originária (CPC, art. 516, II), de que ora não se cuida;

(b) a mesma decisão reporta a preocupação do Exm.º Min. Relator com os atos de constrição de patrimônio – na linha, aliás, do que houvera proposto, em seu parecer, o DD. Procurador-Geral da República –, que tampouco se operam, em via de regra, no segundo grau de jurisdição, e tanto menos em fase recursal;

(c) às mais das vezes, os recursos aviados estarão a atacar precisamente os atos de constrição patrimonial já consumados, de modo que a respectiva paralisação terminaria por prejudicar processualmente quem justamente foi o principal destinatário das preocupações vertidas na multicitada decisão (“[...] empresa alheia ao processo de conhecimento que, a despeito de supostamente integrar grupo econômico, não tenha tido a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista [...]”); e, por fim,

(d) consoante a mais clássica doutrina processualista, “execução” – expressão utilizada por S. Ex.ª . Min. DIAS TOFFOLI – corresponde à “atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o completo dos atos coordenados a esse objetivo” (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. Paolo



Capitanio. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. 285 – g.n.); ora, os recursos não compõem essa gama de atos satisfativos coordenados, como é cediço.

Por tudo isso, afasto a hipótese de sobrestamento.

SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA OUTROS PROCESSOS

A recorrente pretende a suspensão do feito por prejudicialidade externa, considerando o julgamento de outros processos: ARE 1.160.361, RR 68600-43.2008.5.02.89, RR 1001625-96.2018.5.02.0048, AIRR 11236-16.2014.5.15.0001 e ADPF 488 e 951 (itens 3.2 e 3.3 do apelo).

Não cabe a suspensão da execução no presente feito, inexistindo determinação nesse sentido nos processos ARE 1.160.361, RR 68600- 43.2008.5.02.89, RR 1001625-96.2018.5.02.0048, acima elencados.

Cumprido ressaltar que nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488 e 951, ainda pendentes de julgamento pelo E. STF, não houve determinação de suspensão nacional dos processos que tratam da mesma matéria.

Destarte, indefiro a suspensão requerida.

Passo à análise da matéria renovada no agravo de instrumento:

1.SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO TEMA 1232 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CONHECIMENTO DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAL 488 E 951

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada argumenta que “o caso concreto enseja a aplicação do que a doutrina processual denomina de prejudicialidade externa, como dispõe o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho”.

Defende a necessidade de suspensão da ação em virtude da pendência de julgamento do Tema 1232 do ementário de repercussão geral do STF, que versa sobre a “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”; das ADPFs 488 e 951, em que se discute “a legalidade ou não da inclusão do suposto devedor solidário apenas na fase de execução”; bem assim do processo nº 1000641-02.2019.8.26.0229, que tem por objetivo “ver estendida à Agravante a responsabilidade patrimonial pelo passivo decorrente da falência da Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A (“MABE”)”.

Ao exame.

O pedido formulado não logra êxito.

A matéria devolvida a esta Corte Superior por meio do recurso de revista interposto pela executada restringe-se à nulidade da intimação do acórdão que julgou o agravo de petição por ela interposto anteriormente. Logo, trata-se de questão processual que não guarda relação com o Tema 1232 do ementário de repercussão geral do STF, que dispõe sobre a “possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento”.

No tocante às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 488 e 951, verifica-se que tiveram o seu conhecimento negado pelo Tribunal Pleno do STF, sob o fundamento



de “*não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal*”, conforme acórdãos transitados em julgado em 28/02/2024 e 16/02/2024, restando prejudicados, portanto, os pedidos nelas fundamentados.

Por fim, não se há de falar em suspensão por prejudicialidade ao processo nº 1000641-02.2019.8.26.0229, tendo em vista que a matéria ora sob exame não se vincula à controvérsia apreciada na referida ação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA

I – CONHECIMENTO

1.PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e desnecessário o preparo.

2.PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Eis os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional:

A referência ao número de folhas dos autos considerou o "download" do processo, em formato "pdf", na ordem crescente.

A agravante discorda da decisão de fls. 2910/2912, que rejeitou o pedido de reconhecimento da nulidade da intimação da decisão do agravo de petição, direcionada a apenas um dos advogados indicados na petição de habilitação.

Conheço do agravo interno, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No caso, após o julgamento do Agravo de Petição e baixa dos autos para prosseguimento da execução, a executada, ora agravante apresentou manifestação (fls. 2877 /2881) alegando nulidade da intimação do v. acórdão. Informou, em resumo, o seguinte: a) em 01/11/2022 apresentou instrumento de mandato e requereu que as intimações/publicações fossem efetuadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos patronos Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.384, e Dr. Ronaldo Rayes, inscrito na OAB/SP sob o nº 114.521; b) quando da publicação do acórdão, não houve a intimação do patrono Dr. Ronaldo Rayes; c) a referida omissão, em face do disposto no art. 272, § 5º do CPC e Súmula 427 do E. TST, implica em nulidade da intimação, pois impediu o exercício do contraditório e ampla defesa.

Como já destacado na decisão agravada, é de responsabilidade do advogado, nos termos Resolução 185 do CSJT, a realização da própria habilitação nos autos do processo eletrônico.

No caso dos autos, verifica-se que o advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes realizou sua habilitação no processo como representante da General Electric, em 01/11/2022 às 08:41:16. Não há registro, todavia, de habilitação do advogado Dr. Ronaldo Rayes na aba "histórico de retificação de autuação do processo".

Portanto, como a notificação foi corretamente endereçada ao advogado habilitado nos autos, não há que se falar em violação à Súmula 427 do E. TST.

De todo modo, uma vez realizada a intimação de um dos patronos indicados na petição, não há nulidade a ser reconhecida. Afinal, a notificação foi efetuada em nome do



advogado habilitado. Eventual falha no sistema interno de "double check" de notificações da sociedade de advogados não é causa para o reconhecimento da nulidade pretendida.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do E. STJ, conforme se nota da ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.8.2018, DJe 14.8.2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede a intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.603/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/8/2018, DJe 14/8/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.456.273/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 7/11/2019.

Por tais razões, nego provimento ao recurso. (grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional negou-lhes provimento,

nos seguintes termos:

Não há, todavia, no acórdão embargado, qualquer vício a ser sanado.

Realmente, a questão sobre a alegada nulidade da intimação do acórdão de agravo de petição, ao contrário do alegado pela embargante, já foi devidamente enfrentada. Aliás, consta do acórdão (fls. 2941/2943), sem os destaques ora inseridos para melhor observação da embargante, o seguinte:

"(...)

No caso, após o julgamento do Agravo de Petição e baixa dos autos para prosseguimento da execução, a executada, ora agravante apresentou manifestação (fls. 2877/2881) alegando nulidade da intimação do v. acórdão. Informou, em resumo, o seguinte: a) em 01/11/2022 apresentou instrumento de mandato e requereu que as intimações/publicações fossem efetuadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos patronos Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.384, e Dr. Ronaldo Rayes, inscrito na OAB/SP sob o nº 114.521; b) quando da publicação do acórdão, não houve a intimação do patrono Dr. Ronaldo Rayes; c) a referida omissão, em face do disposto no art. 272, § 5º do CPC e Súmula 427 do E. TST, implica em nulidade da intimação, pois impediu o exercício do contraditório e ampla defesa.

Como já destacado na decisão agravada, é de responsabilidade do advogado, nos termos Resolução 185 do CSJT, a realização da própria habilitação nos autos do processo eletrônico.



No caso dos autos, verifica-se que o advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes realizou sua habilitação no processo como representante da General Electric, em 01/11/2022 às 08:41:16. Não há registro, todavia, de habilitação do advogado Dr. Ronaldo Rayes na aba "histórico de retificação de atuação do processo".

Portanto, como a notificação foi corretamente endereçada ao advogado habilitado nos autos, não há que se falar em violação à Súmula 427 do E. TST.

De todo modo, uma vez realizada a intimação de um dos patronos indicados na petição, não há nulidade a ser reconhecida. Afinal, a notificação foi efetuada em nome do advogado habilitado. Eventual falha no sistema interno de "double check" de notificações da sociedade de advogados não é causa para o reconhecimento da nulidade pretendida (...).

Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos LV, LX da Constituição Federal.

Na verdade, se a embargante discorda das razões do acórdão, por entender que as suas são melhores, deve apresentar o recurso adequado e não embargos de declaração.

Cumprido destacar, por fim, que os embargos de declaração ora examinados não servem ao propósito de prequestionamento, em vista dos fundamentos adotados, inclusive já destacados, e ante o teor das Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256, ambas da C. SDI-1 do E. TST.

Isto posto, decido conhecer dos embargos de declaração de **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** e **NÃO OS ACOLHER**, tudo nos termos da fundamentação.

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que “desde o momento que requereu a habilitação de seus novos patronos (ID. ac4f1f2 e 00d9ee8), formulou expressamente requerimento de que as publicações referentes ao feito fossem realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, JOÃO PAULO FOGAÇA E RONALDO RAYES, sob pena de nulidade”.

Alega que “denota-se dos autos que o v. Acórdão de Agravo de Petição de ID. 31a6739, diferentemente do que requerido no ato de habilitação dos novos patronos, não foi publicado em nome do patrono Ronaldo Rayes, inscrito na OAB/SP 114.521, o que, portanto, a impediu de exercer o contraditório e ampla defesa, em conformidade ao que lhe assegura o artigo 5º, LV, da CRFB/88, com a apresentação do Recurso cabível e o esgotamento das vias recursais”.

Aponta violação dos arts. 5º, LV, LX, da Constituição Federal; 272, §5º, do CPC; contrariedade à Súmula 427 do TST. Colaciona aresto.

Vejamos.

Em primeiro lugar, em se tratando de recurso de revista na fase de execução, o seu cabimento é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, nos termos da orientação contida na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, resta afastada liminarmente a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional, contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial, pois não habilitam o conhecimento do apelo.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei n.º 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A, da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§ 1.º, incisos I, II, III e IV).

No particular, o recurso de revista da executada não possui transcendência.

Com efeito, o valor objeto da controvérsia do recurso não configura relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.



Por outro lado, verifica-se não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco de desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Extraio do acórdão recorrido que, embora tenha havido pedido para que a intimação fosse realizada em nome dos advogados João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes e Ronaldo Rayes, apenas o primeiro patrono estava devidamente habilitado nos autos, nos termos da Resolução 185 do CSJT, conforme asseverado pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos *“no caso dos autos, verifica-se que o advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes realizou sua habilitação no processo como representante da General Electric, em 01/11/2022 às 08:41:16. Não há registro, todavia, de habilitação do advogado Dr. Ronaldo Rayes na aba “histórico de retificação de autuação do processo”*.

Os arts. 5.º e 17 da Resolução CSJT 185/2017 dispõem que:

“Art. 5º O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

(...)

§ 2º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim, salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 3º O credenciamento implica a aceitação:

I – de remessa ao usuário, pelo CSJT, de pesquisas relacionadas ao uso do PJe;

II – de remessa ao usuário, pelo PJe, de informações referentes aos processos;

III – das normas estabelecidas nesta Resolução;

IV – das demais normas que vierem a regulamentar o uso do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho; e

V – da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

§ 4º O credenciamento na forma prevista neste artigo não dispensa:

I – a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e

II – a juntada de procuração para postular em Juízo, na forma do art. 104 do CPC.

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

(...)

§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

(...)

Art. 17. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nas hipóteses previstas em lei.”

Extraí-se dos arts. 5.º e 17 da Resolução CSJT 185/2017 que as intimações são feitas por meio eletrônico no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE e, para que isso seja possível, é imprescindível que o próprio advogado providencie seu credenciamento no referido Sistema e sua habilitação automática nos autos.

Na inércia do próprio advogado em requerer a sua habilitação automática, a intimação da reclamada na pessoa do advogado que está devidamente credenciado no Sistema PJe e habilitado nos autos, em observância à legislação infraconstitucional que regula a matéria, garante à parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5.º, LV, da CF/1988.

A esse respeito, destaco precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES



DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO ADVOGADO NO PJE E DE SUA HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA NOS AUTOS. PARTE DEVIDAMENTE ASSISTIDA POR ADVOGADO QUE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA FASE DE CONHECIMENTO. NULIDADE SOMENTE ARGUIDA APÓS A SENTENÇA DESFAVORÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema" (Ag-AIRR-978-18.2017.5.12.0035, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE NOVO PROCURADOR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade ou não dos atos processuais a partir de 05.03.2020, data em que intimado o advogado constituído nos autos, Dr. Frederico Azambuja Lacerda, OAB/RS 30.869, diante da alegação do Banco executado que este não detinha mais poderes de representação desde 19.02.2020, data em que juntado instrumento de mandato para constituir novos procuradores, nos autos da ação principal, sob n.º 0021768-13.2014.5.04.0015. Nos termos do acórdão regional, o executado requereu a habilitação de novos advogados na presente execução provisória apenas em 16.06.2020. Conforme a Resolução n.º 185/2017 do CSJT, o cadastramento e habilitação do advogado no PJe é essencial para viabilizar as intimações e constitui ônus da parte, por meio do seu procurador, ocorrendo de forma individualizada em cada processo em que atuar. Desse modo, **consoante decidiu o TRT, não há nulidade da intimação dos cálculos apresentados pelo perito, direcionada ao procurador, à época, constituído nos autos, na medida em que não pode a parte executada se beneficiar de nulidade a que ela própria deu causa.** Ileso o art. 5.º, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20785-38.2019.5.04.0015, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2024). (grifos acrescidos)

"PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO NÃO HABILITADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Discute-se, no caso, a nulidade processual decorrente da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte. No caso, o Tribunal Regional destacou "ser consabido que as intimações são levadas a efeito automaticamente pelo DEJT, direcionadas aos advogados devidamente habilitados pela parte no Sistema PJe, não sendo mister da Secretaria do Juízo essa obrigação, mormente porque como bem assentado na fundamentação da decisão alhures transcritas, a "habilitação/desabilitação apenas se dá mediante utilização de token ou certificado digital ao patrono previamente cadastrado no Processo Judicial Eletrônico do TRT da 14ª Região, de modo que a ausência de cadastro, e, portanto, inexistência de intimação, não induz a nulidade processual,



consoante art. 16 da IN n.39/2016 do TST ."" **A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que é válida a intimação em nome de advogado regularmente constituído nos autos quando um outro advogado que, apesar de ter formulado pedido expresso para que as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, não promove o devido cadastramento no PJE, a teor do artigo 5º da Resolução 185 /2017/CSJT, na medida em que a inscrição dos procuradores no processo eletrônico é obrigação das partes.** Incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-Ag-RRAg-949-16.2017.5.14.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/04/2025). (grifos acrescidos)

"AGRAVO . INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. **NULIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR ANTE A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA DO PJe-JT . SÚMULA Nº 126. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12-73.2016.5.10.0802, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/06/2018). (grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (...) 2. **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO.** O Tribunal de origem consignou que desde a primeira audiência " as partes estão expressamente advertidas de que ' o cadastramento de advogados deve ser feito no PJe pelos próprios interessados, sem interferência do juízo' " , sendo que, mesmo " que se trate de advogado divers, é certo que o cadastramento nos autos é obrigação do próprio procurador ". Dessa forma, ressaltou que " se a intimação para apresentação dos cálculos não foi endereçada ao procurador indicado na petição de ID. 06b6767 foi porque o advogado não providenciou sua habilitação ", **não havendo falar em nulidade do processo ou em violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, tendo em vista que a secretaria da Vara intimou a parte por meio das procuradoras cadastradas. De fato, foi expressamente consignado que as partes foram advertidas desde o início do processo que o cadastramento dos advogados, ainda que se referisse a advogado diverso, deveria ser realizado no processo judicial eletrônico por intermédio dos próprios interessados, sem nenhuma interferência ou dependência do juízo.** Acrescente-se que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Ao executado foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, o que continua fazendo até o presente momento, não havendo falar, assim, em inafastabilidade da jurisdição. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. A mera objeção aos interesses da parte não



dá azo à arguição de nulidade do julgado. Portanto, não há falar em afronta às normas constitucionais denunciadas. (...) (AIRR-11656-44.2017.5.03.0035, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/06/2021). (grifos acrescidos)

Por fim, sublinhe-se que o inciso LX do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, não se amolda de forma específica à controvérsia em exame, sendo inviável se vislumbrar a sua ofensa direta nos termos do art. 896, §2º, da CLT.

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais invocados.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da executada; II – não conhecer do recurso de revista da executada.

Brasília, 11 de junho de 2025.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

